

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 114, DE 2014

*Sugere projeto de lei que regulamenta a profissão de Conselheiro em Dependência Química.*

**Autor:** CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – CONVIDA

**Relator:** Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO

#### I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 114, de 2014, encaminhada pelo Centro de Desenvolvimento Social – Convida, pretende incluir, no ordenamento jurídico vigente, a regulamentação da profissão de Conselheiro em dependência Química, a fim de “atender os anseios da Classe.”

Segundo Declaração datada de 28 de fevereiro de 2014, *a documentação especificada nos incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.*

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Os Conselheiros em Dependência Química são profissionais que atuam em programas e/ou serviços de recuperação e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas. Além de participarem do tratamento e recuperação de

usuários de drogas, lícitas e ilícitas, os conselheiros também prestam apoio aos familiares dos usuários

Compõem, muitas vezes, equipes multidisciplinares, nos programas de tratamento, com os demais profissionais da área da Saúde e de Serviço Social, em hospitais, clínicas, comunidades terapêuticas e ambulatórios, podendo atuar em empresas públicas e/ou privadas, em programas de prevenção ao uso de substâncias psicoativas no trabalho.

O Conselheiro em Dependência Química é um profissional já reconhecido pela CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo código: 5153 - 15 (Monitor de dependente químico - Conselheiro de dependente químico, Consultor em dependência química).

A participação desses conselheiros na prevenção da dependência química é, inclusive, reconhecida em vários países, não sendo a sua atuação conflitante com a dos profissionais de nível superior, com quem trabalham em conjunto em tarefas específicas.

Não há, portanto, dúvida de que desempenham importante papel no equacionamento da questão de prevenção integral ao uso indevido de drogas.

Dessa forma, posicionamo-nos no sentido de que a matéria deva ser discutida nesta Casa, razão pela qual manifestamo-nos **favoravelmente** à Sugestão Legislativa nº 114, de 2014, nos termos projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Regulamenta o exercício da atividade  
de Conselheiro em Dependência Química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade de Conselheiro em Dependência Química reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade de Conselheiro em Dependência Química será exercida por pessoa habilitada por meio de certificado de conclusão de curso técnico específico expedido por escolas oficiais ou reconhecidas, ou instituições legalmente capacitadas e devidamente registradas no órgão competente.

Art. 3º Serão também reconhecidos como habilitados aqueles que, na data da promulgação desta lei, comprovarem:

I - efetivo exercício da atividade por quatro anos ininterruptos ou seis intercalados;

II - certificação de formação específica por instituições estrangeiras, iguais ou assemelhadas, validada na forma da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.